

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1994/77

INTERESSADO : VALTER VICENTE LEON

ASSUNTO : Convalidação de certificado de 2º Grau-Supletivo

RELATOR : Conselheiro Oswaldo Fróes

PARECER CEE Nº 343 /78 - CESG - Aprovado em 12 / 4 /78

I-RELATÓRIO

1.HISTÓRICO:

O Sr. Valter Vicente Leon requer convalidação do certificado de conclusão de 2º grau, supletivo, face a irregularidades na documentação escolar do 1º grau, e que motivou anulação dos documentos escolares.

Informa que "prestou regularmente o exame supletivo no Colégio "São Bento" de Araraquara, obtendo, em 9 de março de 1971,, certificado de conclusão do curso, sendo que deixou de prestar o exame de Matemática, uma vez que era desnecessário, pois, juntara o certificado de conclusão do 1º grau (antigo ginasial),feito pelo Colégio de Cuiabá (MT)," posteriormente anulado por irregular.

Com a documentação, prestou vestibular na Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia, onde cursou ate o 3º ano, transferindo-se para a Faculdade de Direito de Bragança Paulista, onde terminou referido curso.

Verificada a irregularidade na documentação do 1º Grau, teve seus atos escolares anulados, sendo obrigado a prestar, novamente, exames supletivos de 1º grau, tendo sido aprovada (doc. fls.3).

Dirigiu-se ao Conselho Federal de Educação, requerendo convalidação do curso de Direito, sendo-lhe exigida primeiramente a convalidação dos atos escolares de 2º grau, para o que dirigiu-se a este Conselho.

2. APRECIÇÃO:

Verificando a documentação apresentada, constatamos a existência do certificado de conclusão de 2º grau, visado pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação (fls.4) e certificado de conclusão de 1º grau, supletivo, expedido pelo Departamento de Recursos Humanos da SE (fls.03).

Nos termos do Dec. 51.680-A, de 22/01/63 e Pareceres CFE nº 260/64, 272/64, o interessado completou a documentação necessária à regularização de sua vida escolar.

Quanto às irregularidades havidas, conforme item 3º

de fls.2, as providências foram tomadas, com a anulação "de todo o seu curso", conforme informação do próprio requerente, não cabendo a este Conselho apreciação do fato.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que a irregularidade existente na vida escolar de VALTER VICENTE LEON considere-se sanada, com a obtenção do certificado de conclusão de 1º grau, supletivo, convalidando-se, assim, o certificado de conclusão de 2º grau.

CESG, em 22 de março de 1978

a) Conselheiro Oswaldo Fróes - RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 22 de março de 1978

a) Cons. Hilário Torloni - PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de abril de 1978.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente